



**PARECER N°** 627/2020/CJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00067.501253/2017-88  
**INTERESSADO:** HERINGER TÁXI AÉREO LTDA

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Autos de Infração:** 005549/2016

**Crédito de Multa n°:** 663330187

**Infração:** *permitir operação comercial de aeronave não incluída nas especificações operativas*

**Enquadramento:** alínea “e” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 119.5(c)(8) do RBAC 119

**Aeronaves:** PR-MER e PT-HVA

**Proponente:** Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

### **RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recurso interposto por HERINGER TAXI AEREO LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 005549/2016 (SEI 0949525), que capitula as condutas do interessado na alínea “e” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 119.5(c)(8) do RBAC 1190949525, descrevendo o seguinte:

**DESCRIÇÃO DA EMENTA:** Permitir a operação segundo o RBAC 119, 121 ou 135 em violação do seu certificado e das suas especificações operativas, contrariando o item 119.5(c)(8) do RBAC 119.

**HISTÓRICO:** A empresa Heringer Táxi Aéreo operou as aeronaves PR-MER e PT-HVA em voos segundo o RBAC 135, em contrato com Ministério da Saúde, sem as aeronaves estarem incluídas em suas Especificações Operativas.

**CAPITULAÇÃO:** Art. 302, III, "e" da Lei 7.565 de 19/12/1986 combinada com o item 119.5(c)(8) do RBAC 119.

#### **DADOS COMPLEMENTARES:**

Marcas da Aeronave: PRMER - Data da Ocorrência: 03/05/2014 - Hora da Ocorrência: 12:15 - Folha do Diário de Bordo: n/a

Marcas da Aeronave: PRMER - Data da Ocorrência: 04/05/2014 - Hora da Ocorrência: 12:15 - Folha do Diário de Bordo: n/a

Marcas da Aeronave: PRMER - Data da Ocorrência: 14/05/2014 - Hora da Ocorrência: 13:15 - Folha do Diário de Bordo: n/a

Marcas da Aeronave: PRMER - Data da Ocorrência: 05/06/2014 - Hora da Ocorrência: 16:15 - Folha do Diário de Bordo: n/a

Marcas da Aeronave: PRMER - Data da Ocorrência: 09/06/2014 - Hora da Ocorrência: 19:00 - Folha do Diário de Bordo: n/a

Marcas da Aeronave: PRMER - Data da Ocorrência: 17/06/2014 - Hora da Ocorrência: 13:15 - Folha do Diário de Bordo: n/a

Marcas da Aeronave: PRMER - Data da Ocorrência: 17/06/2014 - Hora da Ocorrência: 17:29 -  
Folha do Diário de Bordo: n/a

Marcas da Aeronave: PRMER - Data da Ocorrência: 18/06/2014 - Hora da Ocorrência: 18:05 -  
Folha do Diário de Bordo: n/a

Marcas da Aeronave: PRMER - Data da Ocorrência: 18/07/2014 - Hora da Ocorrência: 13:00 -  
Folha do Diário de Bordo: n/a

Marcas da Aeronave: PRMER - Data da Ocorrência: 18/07/2014 - Hora da Ocorrência: 19:00 -  
Folha do Diário de Bordo: n/a

Marcas da Aeronave: PRMER - Data da Ocorrência: 05/08/2014 - Hora da Ocorrência: 14:10 -  
Folha do Diário de Bordo: n/a

Marcas da Aeronave: PRMER - Data da Ocorrência: 05/08/2014 - Hora da Ocorrência: 17:30 -  
Folha do Diário de Bordo: n/a

Marcas da Aeronave: PRMER - Data da Ocorrência: 05/08/2014 - Hora da Ocorrência: 19:55 -  
Folha do Diário de Bordo: n/a

Marcas da Aeronave: PRMER - Data da Ocorrência: 05/08/2014 - Hora da Ocorrência: 21:30 -  
Folha do Diário de Bordo: n/a

Marcas da Aeronave: PRMER - Data da Ocorrência: 06/08/2014 - Hora da Ocorrência: 14:00 -  
Folha do Diário de Bordo: n/a

Marcas da Aeronave: PRMER - Data da Ocorrência: 06/08/2014 - Hora da Ocorrência: 17:50 -  
Folha do Diário de Bordo: n/a

Marcas da Aeronave: PRMER - Data da Ocorrência: 07/08/2014 - Hora da Ocorrência: 12:15 -  
Folha do Diário de Bordo: n/a

Marcas da Aeronave: PRMER - Data da Ocorrência: 07/08/2014 - Hora da Ocorrência: 14:00 -  
Folha do Diário de Bordo: n/a

Marcas da Aeronave: PRMER - Data da Ocorrência: 15/08/2014 - Hora da Ocorrência: 13:00 -  
Folha do Diário de Bordo: n/a

Marcas da Aeronave: PRMER - Data da Ocorrência: 15/08/2014 - Hora da Ocorrência: 18:00 -  
Folha do Diário de Bordo: n/a

Marcas da Aeronave: PRMER - Data da Ocorrência: 24/08/2014 - Hora da Ocorrência: 12:45 -  
Folha do Diário de Bordo: n/a

Marcas da Aeronave: PRMER - Data da Ocorrência: 24/08/2014 - Hora da Ocorrência: 17:55 -  
Folha do Diário de Bordo: n/a

Marcas da Aeronave: PRMER - Data da Ocorrência: 25/08/2014 - Hora da Ocorrência: 13:00 -  
Folha do Diário de Bordo: n/a

Marcas da Aeronave: PRMER - Data da Ocorrência: 25/08/2014 - Hora da Ocorrência: 16:00 -  
Folha do Diário de Bordo: n/a

Marcas da Aeronave: PRMER - Data da Ocorrência: 26/08/2014 - Hora da Ocorrência: 13:00 -  
Folha do Diário de Bordo: n/a

Marcas da Aeronave: PRMER - Data da Ocorrência: 26/08/2014 - Hora da Ocorrência: 14:45 -  
Folha do Diário de Bordo: n/a

Marcas da Aeronave: PRMER - Data da Ocorrência: 26/08/2014 - Hora da Ocorrência: 19:00 -  
Folha do Diário de Bordo: n/a

Marcas da Aeronave: PRMER - Data da Ocorrência: 03/11/2014 - Hora da Ocorrência: 14:10 -  
Folha do Diário de Bordo: n/a

Marcas da Aeronave: PTHVA - Data da Ocorrência: 03/04/2014 - Hora da Ocorrência: 06:15 -  
Folha do Diário de Bordo: n/a

Marcas da Aeronave: PTHVA - Data da Ocorrência: 06/04/2014 - Hora da Ocorrência: 11:50 -  
Folha do Diário de Bordo: n/a

Marcas da Aeronave: PTHVA - Data da Ocorrência: 05/05/2014 - Hora da Ocorrência: 06:08 -  
Folha do Diário de Bordo: n/a

Marcas da Aeronave: PTHVA - Data da Ocorrência: 05/05/2014 - Hora da Ocorrência: 06:58 -  
Folha do Diário de Bordo: n/a

Marcas da Aeronave: PTHVA - Data da Ocorrência: 05/05/2014 - Hora da Ocorrência: 07:38 -  
Folha do Diário de Bordo: n/a

Marcas da Aeronave: PTHVA - Data da Ocorrência: 05/05/2014 - Hora da Ocorrência: 11:50 -

Folha do Diário de Bordo: n/a  
Marcas da Aeronave: PTHVA - Data da Ocorrência: 20/05/2014 - Hora da Ocorrência: 07:28 -  
Folha do Diário de Bordo: n/a  
Marcas da Aeronave: PTHVA - Data da Ocorrência: 22/05/2014 - Hora da Ocorrência: 07:38 -  
Folha do Diário de Bordo: n/a  
Marcas da Aeronave: PTHVA - Data da Ocorrência: 21/06/2014 - Hora da Ocorrência: 07:34 -  
Folha do Diário de Bordo: n/a  
Marcas da Aeronave: PTHVA - Data da Ocorrência: 12/07/2014 - Hora da Ocorrência: 05:55 -  
Folha do Diário de Bordo: n/a  
Marcas da Aeronave: PTHVA - Data da Ocorrência: 23/07/2014 - Hora da Ocorrência: 02:41 -  
Folha do Diário de Bordo: n/a  
Marcas da Aeronave: PTHVA - Data da Ocorrência: 03/09/2014 - Hora da Ocorrência: 03:02 -  
Folha do Diário de Bordo: n/a  
Marcas da Aeronave: PTHVA - Data da Ocorrência: 13/09/2014 - Hora da Ocorrência: 05:26 -  
Folha do Diário de Bordo: n/a  
Marcas da Aeronave: PTHVA - Data da Ocorrência: 05/08/2014 - Hora da Ocorrência: 05:35 -  
Folha do Diário de Bordo: n/a  
Marcas da Aeronave: PTHVA - Data da Ocorrência: 12/08/2014 - Hora da Ocorrência: 02:25 -  
Folha do Diário de Bordo: n/a  
Marcas da Aeronave: PTHVA - Data da Ocorrência: 10/07/2014 - Hora da Ocorrência: 05:30 -  
Folha do Diário de Bordo: n/a  
Marcas da Aeronave: PTHVA - Data da Ocorrência: 21/07/2014 - Hora da Ocorrência: 06:27 -  
Folha do Diário de Bordo: n/a  
Marcas da Aeronave: PTHVA - Data da Ocorrência: 08/08/2014 - Hora da Ocorrência: 05:12 -  
Folha do Diário de Bordo: n/a  
Marcas da Aeronave: PTHVA - Data da Ocorrência: 15/08/2014 - Hora da Ocorrência: 02:50 -  
Folha do Diário de Bordo: n/a  
Marcas da Aeronave: PTHVA - Data da Ocorrência: 11/09/2014 - Hora da Ocorrência: 02:50 -  
Folha do Diário de Bordo: n/a  
Marcas da Aeronave: PTHVA - Data da Ocorrência: 20/09/2014 - Hora da Ocorrência: 02:40 -  
Folha do Diário de Bordo: n/a  
Marcas da Aeronave: PTHVA - Data da Ocorrência: 22/09/2014 - Hora da Ocorrência: 02:55 -  
Folha do Diário de Bordo: n/a  
Marcas da Aeronave: PTHVA - Data da Ocorrência: 23/09/2014 - Hora da Ocorrência: 05:00 -  
Folha do Diário de Bordo: n/a  
Marcas da Aeronave: PTHVA - Data da Ocorrência: 25/09/2014 - Hora da Ocorrência: 07:19 -  
Folha do Diário de Bordo: n/a  
Marcas da Aeronave: PTHZA - Data da Ocorrência: 20/03/2014 - Hora da Ocorrência: 10:25 -  
Folha do Diário de Bordo: n/a  
Marcas da Aeronave: PTHZA - Data da Ocorrência: 21/03/2014 - Hora da Ocorrência: 10:25 -  
Folha do Diário de Bordo: n/a

2. Consta no processo o Relatório de Fiscalização nº 004490/2017 (SEI 0952954), contendo as seguintes informações no que concerne ao Auto de Infração nº 005549/2016:

Durante análise da documentação encaminhada pelo Ministério da Saúde, em resposta ao ofício 134/2015/NURAC/REC/ANAC que solicitava informações sobre a prestação de serviços pelas empresas Aerotop Táxi Aéreo, Heringer Táxi Aéreo e Brasil Vida Táxi Aéreo, constante no processo 00067.000107/2016-59, foi identificado o seguinte:

1. A Secretaria Especial de Saúde Indígena, do Ministério da Saúde, encaminhou planilhas com um total de 179 páginas contendo as empresas, aeronaves, locais e datas de operação, referentes a contratos de diversos fornecedores: HERINGER, PARAMAZÔNIA, PEMA, L&L ANDRADE, A.R.T, AEROTOP e SETE, no período entre setembro de 2013 a julho de 2015.
2. Foram realizadas consultas ao RAB e demais cadastros da ANAC, para verificar as datas de entrada/saída da categoria TPX, assim como a inclusão nas Especificações Operativas das empresas certificadas.
3. A se fazer o cruzamento dos dados das planilhas com os sistemas da Anac foi identificado que

o operador HERINGER TÁXI AÉREO LTDA. cometeu as seguintes irregularidades passíveis de AUTO DE INFRAÇÃO:

a. Operou as aeronaves PT-HZA, PR-MER e PT-HVA nos dias e localidades abaixo citadas. Embora estivessem registradas na categoria TPX, não constavam em suas Especificações Operativas, estando a operação em desacordo com o RBAC 119.5 (c)(8). (8) Ninguém pode operar uma aeronave segundo este regulamento, o RBAC 121, o RBAC 135 e o RBAC 125 sem, ou em violação de, seu certificado ou suas especificações operativas.

(...)

3. Como anexo ao Relatório de Fiscalização, constam no processo os seguintes documentos:

3.1. cópia de Certidão de Propriedade e Ônus Reais da aeronave PR-MER - SEI 0952955;

3.2. cópia da tela de *status* do Sistema de Aviação Civil - SACI referente à aeronave PR-MER - SEI 0952956;

3.3. cópia de Certidão de Propriedade e Ônus Reais da aeronave PT-HVA - SEI 0952957;

3.4. cópia da tela de *status* do Sistema de Aviação Civil - SACI referente à aeronave PT-HVA - SEI 0952958

3.5. no arquivo SEI 1038455, cópia dos seguintes documentos:

3.5.1. Ofício nº 602/2015/GAB-SESAI/MS, da Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde, datado de 10/08/2015, que apresenta resposta ao Ofício nº 134/2015/NURAC/REC/ANAC;

3.5.2. Ofício nº 134/2015/NURAC/REC/ANAC;

3.5.3. Despacho nº 771/2015 GAB/SESAI/MS;

3.5.4. Despacho nº 619/2015 - DGESI/SESAI/MS;

3.5.5. Despacho s/nº/2015 - DIADSEI/CGASI/DGESI/SESAI/MS;

3.5.6. Memorando nº 0137/2015/GABVAJ/DSEIJAV/SESAI/MS;

3.5.7. Ofício nº 445/2015 - GABINETE/DSEIVAJ/SESAI/MS;

3.5.8. Ofício nº 488/2015 - GABINETE/DSEIVAJ/SESAI/MS;

3.5.9. Memorando nº 74/2015-GAB/DSEI-ARN/SESAI/MS;

3.5.10. Ofício nº 463/2015 GAB/DSEI-ARN/SESAI/MS;

3.5.11. Ofício nº 79/2015 GAB/DSEI-ARN/SESAI/MS;

3.5.12. Contratos Hora Voo DSEI Alto Rio Juruá;

3.5.13. Contratos Hora Voo DSEI Alto Rio Purus;

3.5.14. Contratos Hora Voo DSEI Amapá e Norte do Pará;

3.5.15. Contratos Hora Voo DSEI Alto Rio Solimões;

3.5.16. Contratos Hora Voo DSEI Parintins;

- 3.5.17. Contratos Hora Voo DSEI Manaus;
- 3.5.18. Contratos Hora Voo DSEI Rio Tapajós;
- 3.5.19. Contratos Hora Voo DSEI Xingu;
- 3.5.20. Contratos Hora Voo DSEI Altamira;
- 3.5.21. Contratos Hora Voo DSEI Médio Rio Solimões;
- 3.5.22. Contratos Hora Voo DSEI Leste de Roraima;
- 3.5.23. Contratos Hora Voo DSEI Guamá Tocantins;
- 3.5.24. Contratos Hora Voo DSEI Kaiapó do Pará;
- 3.6. no arquivo SEI 1038477, cópia dos seguintes documentos:
  - 3.6.1. Contratos Hora Voo DSEI Kaiapó do Pará;
  - 3.6.2. Contratos Hora Voo DSEI Araguaia;
  - 3.6.3. Contratos Hora Voo DSEI Kaiapó do Mato Grosso;
  - 3.6.4. Contratos Hora Voo DSEI Yanomami;
  - 3.6.5. Despacho nº 935/2015 - DGESI/SESAI/MS;
  - 3.6.6. Contratos Hora Voo DSEI Alto Rio Negro;
  - 3.6.7. Contratos Hora Voo DSEI Vale do Javari.
- 4. Em 05/10/2017, o interessado foi notificado acerca da lavratura do Auto de Infração - SEI 1224808.
- 5. Foram juntados aos autos troca de *e-mails* entre o interessado e o NURAC-REC acerca da obtenção de cópia deste e de outros processos - SEI 1163364.
- 6. Em 17/10/2017, através de seu procurador, o interessado requer cópia do processo - SEI 1163412, 1163512, 1163526, 1163532, 1176872.
- 7. Em 17/10/2017, através de *e-mail*, as cópias solicitadas foram encaminhadas ao procurador do interessado (SEI 1176872), tendo o mesmo confirmado seu recebimento em 18/10/2017 (SEI 1331431).
- 8. Em 01/11/2017, a defesa do autuado foi recebida nesta Agência (SEI 1217823). No documento, o interessado preliminarmente aduz a nulidade do Auto de Infração, alegando que o mesmo carece de uma das condições essenciais de validade, qual seja, a indicação do cargo ou função do autuante, conforme requerido pelo inciso V do art. 8º da Resolução ANAC nº 25/2008 e o modelo estabelecido no Anexo I da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008. Invocando o princípio constitucional da legalidade, alega o interessado que não há o que se falar em convalidação para o vício apontado.
- 9. Ainda sem adentrar ao mérito das irregularidades imputadas, o interessado evoca o § 1º do art. 61 da IN nº 08/2008, e considerando adequada a capitulação do Auto de Infração, requer que no caso de aplicação de multa, a mesma seja imposta no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), relativa à metade do valor previsto para o tipo infracional capitulado na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA.
- 10. Em 06/11/2017, recebida nesta Agência procuração em nome dos signatários da peça de defesa - SEI 1227876.
- 11. Juntado ao processo extrato de rastreamento de objeto dos Correios, referente ao encaminhamento da defesa - SEI 1331436.
- 12. Em 11/12/2017, lavrado Despacho NURAC/REC 1331435, que encaminha o processo

à Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades - CCPI, da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO.

13. Antes da decisão foram juntados aos autos pelo setor competente de primeira instância os seguintes documentos:

13.1. cópia da 8ª Alteração Contratual da Sociedade Limitada Heringer Táxi Aéreo Ltda - SEI 1375560;

13.2. extrato de multas registradas no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC em face do autuado até 21/02/2018 - SEI 1546480;

13.3. cópia da Portaria nº 901 da ANAC, de 17 de agosto de 2017, que nomeia candidatos para o exercício do cargo efetivo de Técnico em Regulação de Aviação Civil - SEI 1546485;

13.4. cópia de extratos de consultas de movimentos da aeronave PR-MER registradas em sistema da ANAC, referentes aos seguinte períodos: de 01/06/2014 a 30/06/2014, de 01/07/2014 a 31/07/2014, de 01/08/2014 a 31/08/2014, de 01/11/2014 a 15/11/2014 e de 01/08/2014 a 30/09/2014 - SEI 1599726;

13.5. cópia da revisão 25 da Especificações Operativas do interessado - SEI 1599989.

14. Em 12/03/2018, autoridade competente de primeira instância, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem reconhecer a incidência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, de 52 (cinquenta e duas) multas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), totalizando o valor de R\$ 364.000,00 (trezentos e sessenta e quatro mil reais) em multas - SEI 1546488 e 1599914.

15. Anexado ao processo extrato de consulta dos dados cadastrais do interessado - SEI 1612071.

16. Anexado aos autos extrato da multa aplicada em face do interessado no presente processo - SEI 1612076.

17. Em 13/03/2018, lavrada notificação de decisão nº 772/2018/CCPI/SPO-ANAC (SEI 1612079), a qual foi recebida pelo interessado em 22/03/2018 (SEI 1753437).

18. Em 04/05/2018, lavrado Despacho CCPI 1783174, que encaminha o processo à Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

19. Anexado aos autos extrato da multa aplicada em face do interessado no presente processo com a situação PU1 - Punido 1ª Instância - SEI 2123760.

20. Em 15/08/2018, lavrada Certidão ASJIN 2072935, que atesta o trânsito em julgado administrativo do processo.

21. Em 15/08/2018, lavrado Despacho ASJIN 2072952, que determina o encaminhamento do processo à GTPO/SAF, para gestão do crédito constituído.

22. Em 04/09/2018, lavrado Despacho ASJIN 2193233, que torna sem feito a Certidão ASJIN 2072935 e o Despacho ASJIN 2072952, e restitui o processo à CCPI para nova tentativa de notificação do interessado acerca da decisão de primeira instância, uma vez que a primeira notificação informou equivocadamente número incorreto de multa.

23. Anexado aos autos novo extrato da multa aplicada em face do interessado no presente processo, com a situação PU1 - Punido 1ª Instância, e data de vencimento de 19/10/2018- SEI 2200707.

24. Em 06/09/2018, lavrada notificação de decisão nº 2207/2018/CCPI/SPO-ANAC (SEI 2200716).

25. Devidamente notificado acerca da decisão de primeira instância do presente processo em 24/09/2018 (SEI 2403397), o interessado protocola seu recurso nesta Agência em 03/10/2018

(SEI 2290574), conforme Recibo Eletrônico de Protocolo CCPI 2290579. No documento, aduz a nulidade do Auto de Infração quanto às supostas infrações atribuídas à aeronave PT-HVA, dispondo que a mesma foi adquirida com seu Certificado de Aeronavegabilidade vencido, conforme demonstraria recorte de consulta realizada no *site* da ANAC, que indica que a mesma foi adquirida em 10/03/2016; ainda, dispõe que até a data de postagem do recurso a validade do seu Certificado de Aeronavegabilidade era de 21/06/2007 e a validade da IAM 24/04/2005, estando o certificado cancelado. Assim, informa que a aeronave estaria no pátio da oficina recebendo os devidos reparos para alcançar condições de operação. Ainda quanto à aeronave PT-HVA, a recorrente apresenta recorte do ofício n° "031.2018 - Departamento de Controle Técnico de Manutenção", datado de 02/10/2018, o qual teria sido encaminhado à ANAC com a informação de que a aeronave não teria realizado voos desde a data de sua aquisição.

26. Adicionalmente, a recorrente aduz a ocorrência de equívoco por parte da Agência no que se refere ao valor atribuído às supostas infrações, dispondo entender que deveria ser aplicado o valor atribuído ao código "ADC" da tabela de infrações, relativo à alínea "c" do inciso I do art. 302 do CBA e alegando que a suposta infração narrada se refere a uma divergência da prescrição do certificado da aeronave. Invocando os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, requer que o valor individual de cada multa aplicada seja retificado para R\$ 2.000,00, devendo a alteração ser válida somente para os voos efetuados pela aeronave PR-MER, pois somente esta teria sido operada.

27. Por fim, o interessado contesta a não concessão do desconto de 50% sob o valor da multa que estava previsto no § 1º do art. 61 da IN n° 08/2008, alegando que de acordo com o dispositivo não existiria uma possibilidade discricionária para concessão do mesmo, mas sim um ato vinculado, que deve ser respeitado pelo agente público, nos termos do art. 37 da CF.

28. Junto ao recurso o interessado apresenta os seguintes anexos:

28.1. Ofício n° 064/2018/Dpto de Operações, que trata do encaminhamento do recurso e lista a documentação anexada - SEI 2290573;

28.2. Documentação para demonstração de poderes de representação - SEI 2290575, 2290576 e 2290578.

29. Em 04/10/2018, lavrado Despacho CCPI 2294970, que encaminha o processo à ASJIN.

30. Em 23/10/2018, lavrado Despacho ASJIN 2353616, que conhece do recurso e determina a distribuição do processo a membro-julgador da ASJIN para deliberação.

31. É o relatório.

## **PRELIMINARES**

32. ***Da assinatura do Auto de Infração n° 000181/2017***

33. Verifica-se que o Auto de Infração n° 005549/2016, que consta do arquivo SEI 0949525, não está assinado pelo autuante. É possível se observar que no referido arquivo no SEI consta que o mesmo foi autenticado, assim cabe verificar a que se referem as definições de assinatura eletrônica e autenticidade de documento apresentadas no *link* <https://softwarepublico.gov.br/social/sei/manuais/manual-do-protocolo-e-arquivo/glossario> a respeito do SEI (Sistema Eletrônico de Informações), conforme apresentado a seguir:

(...)

**ASSINATURA ELETRÔNICA:** Registro realizado eletronicamente, por usuário identificado de modo inequívoco, de uso pessoal e intransferível, com vistas a firmar determinado documento com sua assinatura.

(...)

**AUTENTICIDADE:** qualidade de um documento ser exatamente aquele que foi produzido, não tendo sofrido alteração, ter sido corrompido ou adulteração, sendo composta por:

a) Identidade: conjunto dos atributos de um documento arquivístico que o caracteriza como único e o diferencia de outros documentos arquivísticos (ex.: data, autor, destinatário, assunto,

número identificador, número de protocolo); e

b) Integridade: capacidade de um documento arquivístico transmitir exatamente a mensagem que levou à sua produção (sem sofrer alterações de forma e conteúdo) de maneira a atingir seus objetivos.

(...)

34. Analisando a definição a que se refere a conferência da autenticidade de um documento, conclui-se que a mesma não substitui a assinatura do mesmo. Desta forma, não foi identificada nos autos via do AI nº 005549/2016 em que conste a assinatura do autuante, visto que a autenticação do mesmo não configura a assinatura do documento.

35. Diante do exposto, cabe observar o estabelecido na Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época da geração do Auto de Infração, a respeito da assinatura do AI, conforme apresentado a seguir:

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 6º O AI será lavrado em duas vias, sendo a original destinada à instrução do processo e a segunda a ser entregue ao autuado.

(...)

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

(...)

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

(...)

36. Cumpre, ainda, destacar o que era previsto na Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08/2008 a respeito da assinatura do autuante no AI:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 6º O auto de infração conterá os seguintes elementos:

(...)

VIII - identificação do autuante, com o cargo, número de matrícula e assinatura.

37. Verifica-se que tanto pela Resolução ANAC nº 25/2008, assim como pela IN ANAC nº 08/2008, era requerida a assinatura do autuante no Auto de Infração. Desta forma, é necessário que seja esclarecido se o Auto de Infração nº 005549/2016 foi assinado pelo autuante, se a via encaminhada ao interessado foi assinada e que, caso possível, seja juntada ao processo via assinada do Auto de Infração.

38. Assim, diante da incerteza dos fatos e buscando preservar os direitos do interessado, sugere-se a conversão do presente processo em diligência, para que seja solicitado ao NURAC/REC - que os seguintes quesitos sejam respondidos/atendidos:

38.1. \_O Auto de Infração nº 005549/2016 foi assinado pelo autuante?

38.2. A via do Auto de Infração nº 005549/2016 encaminhada ao interessado foi assinada?

38.3. Requer-se que seja juntada aos autos via assinada do Auto de Infração nº 005549/2016.

## **CONCLUSÃO**

39. Pelo exposto, sugiro CONVERTER EM DILIGÊNCIA O PRESENTE PROCESSO, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que sejam encaminhados ao NURAC/REC, órgão responsável pela lavratura do Auto de Infração tratado no presente processo, para que o mesmo responda aos quesitos 38.1, 38.2 e 38.3 deste Parecer.

40. Importante, ainda, observar o *caput* do artigo 1º da Lei nº. 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

41. À consideração superior.

**HENRIQUE HIEBERT**  
**SIAPE 1586959**



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 13/10/2020, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4625688** e o código CRC **18AFC817**.

Referência: Processo nº 00067.501253/2017-88

SEI nº 4625688



## DESPACHO

À Secretaria Administrativa de Processos Sancionadores (ASJIN)

Assunto: **Solicitação de Diligência.**

1. Retorno o presente processo à Secretaria da ASJIN, para que esta venha a encaminhar os autos ao NURAC/REC, órgão responsável pela lavratura do Auto de Infração tratado no presente processo, para que o mesmo responda aos quesitos 38.1, 38.2 e 38.3 do Parecer nº 627/2020/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 4625688).
2. O setor competente poderá acrescentar outras informações e considerações que julgar necessárias, bem como anexar outros documentos.
3. Importante, ainda, observar o *caput* e o § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.
4. À Secretaria para as providências cabíveis.

***Cássio Castro Dias da Silva***

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 19/10/2020, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4883743** e o código CRC **0F580C80**.